

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 09 de 2015

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 435 /2015

Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º- O Executivo estadual manterá, no âmbito de órgão competente, a base de dados do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual em território paraibano.

Parágrafo único – Os órgãos de segurança pública federal e estadual em território paraibano são obrigados a fornecer a informação ao órgão competente estadual, a ser definido, de todas as ocorrências registradas de desaparecimento e/ou seqüestro de crianças e adolescentes.

Art. 3º - Caberá ao Governo estadual regulamentar a presente lei, definindo, dentre outras questões técnicas, a forma de acesso às informações constantes da base de dados, bem como o processo de atualização e de validação das informações coletadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a aprovação dessa proposição criar um banco de dados de crianças e adolescentes cujo desaparecimento e/ ou seqüestro tenha sido registrado no território do estado da Paraíba, facilitando com isso a busca e a localização pela polícia, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e a definição de estratégias eficientes de segurança pública com base na análise dos dados acumulados.

Atualmente cerca de 50 mil crianças desaparecem por ano no Brasil, desse número aproximadamente 15% permanecem sem paradeiro definido. O referido cadastro estadual é um passo importante para ampliar o índice de êxito das investigações policiais, além de contribuir para a criação de um Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas.

Solicito assim, dos ilustres pares neste Parlamento Estadual, à aprovação do Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP





PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado **ESTADO DA PARAÍBA**

EDMILSON SOARES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em 02/09/2015 Horas 11:15 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PRESIDENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 415
 Em 02/09 /2015
pl hindoman
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03/09/2015
pl bogal maie
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
 Em, 03/09 /2015.
pl bogal maie
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____/____/2015
 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2015.
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ____/____/2015
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Judício
 Em 16/9 /2015
Manoel P de M
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2015
 Parecer _____
 Em ____/____/
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
 Em 02/09 /2015.
Beuza
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



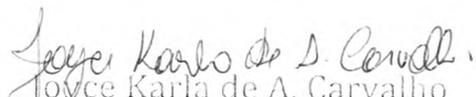
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 415/2015

Emenda: Cria o cadastro estadual de crianças
desaparecidas.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 02 de setembro de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 415/2015.**

Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Crianças desaparecidas.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.045, página 03, na data de 11 de setembro de 2015.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 415/2015

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE CRIANÇAS DESAPARECIDAS.

AUTOR (A): Dep. Daniella Ribeiro.

RELATOR (A): Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra.

P A R E C E R -- N° 400 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 415/2015**, de autoria da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual pretende criar o Cadastro Estadual De Crianças Desaparecidas.

A proposta, em síntese, pretende criar um cadastro que contenha as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Ilustre Parlamentar Daniella Ribeiro, tem por objetivo a criação do Cadastro Estadual De Crianças Desaparecidas, por meio de um sistema que contenha as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública.

Analisando os aspectos atinentes a comissão, acerca da constitucionalidade e juridicidade das proposituras, entendemos que estes aspectos podem ser facilmente evidenciados a partir de uma simples leitura no texto do Projeto de Lei.

Fazendo uma pesquisa na legislação pátria, encontramos a Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, a qual criou o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas. O Congresso Nacional, no uso de sua competência constitucional, instituiu o referido cadastro, idealizando um sistema que possa reunir essas informações em nível nacional, por meio de convênios firmados entre a União e os Estados ou Distrito Federal. Desta feita, o legislador estadual, ao propor Projeto de Lei sobre esta matéria, pretende criar sistema análogo, a ser operado pelos órgãos estaduais encarregados a esta atribuição.

Neste sentido, não se encontrando o parlamento estadual impedido pela constituição estadual para legislar sobre esta matéria, e a mesma não sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado para sua proposição, conclui-se que a presente proposta não possui quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal que possam inviabilizar sua tramitação.

Ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 415/15, pelas razões supramencionadas.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 2015.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Relatoria, no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto de lei nº 415/2015, pelas razões aduzidas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 2015.

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apresentada pela Comissão
no Dia 17/11/15

Janduhy Carneiro
DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO.
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA.
Membro

Hervázio Bezerra
DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Trócoli Junior
DEP. TRÓCOLLI JUNIOR.
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



415/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Designo como relator
Deputado Júlio Mendes
Em 24 de Maio, 2015
Fúmi Assunção
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 415/2015

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE
CRIANÇAS DESAPARECIDAS.

AUTOR (A): Dep. Daniella Ribeiro.

RELATOR (A): Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R -- Nº 49 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 415/2015**, de autoria da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual pretende criar o Cadastro Estadual De Crianças Desaparecidas.

A proposta, em síntese, pretende criar um cadastro que contenha as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem por escopo criar um instrumento capaz de reunir as informações acerca das características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, após ter obtido parecer favorável quanto da análise dos seus aspectos técnico-jurídicos, a matéria fora distribuída para esta comissão temática, a qual é encarregada da análise dos aspectos meritórios da proposta legislativa. É o que passamos a proceder.

A propósito, cabe-nos registrar a competência desta comissão temática para a análise e deliberação do Projeto de Lei ora analisado, trazida no dispositivo do art. 31, inciso VII, alínea 'g' do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A partir da análise do conteúdo veiculado na presente propositura, podemos evidenciar um certo mérito em seu teor, tendente a buscar alternativas para um problema bastante recorrente na atualidade. O que torna necessária sua discussão e deliberação por esta comissão temática, com vistas a conversão do presente projeto em diploma legal, de aplicação obrigatória no âmbito do nosso Estado.

Em que pesem os argumentos favoráveis, estes não se mostram suficientes para a aprovação do presente projeto de lei. A criação de um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos pouco contribuirá para o solucionamento desta questão. Haja vista o mero cadastramento das informações acerca destes indivíduos desaparecidos, sem que exista uma política definida sobre o processamento e a destinação do referido registro, parecer ser pouco útil ao interesse público.

Ainda, é bom que se registre que o projeto termina por criar uma obrigação para os órgãos de segurança pública federal e estadual. Qual seja a do fornecimento de informações das ocorrências registradas acerca do desaparecimento e/ou seqüestro de crianças e adolescentes. Algo que fatalmente terminará por inviabilizar a eficácia jurídica pretendida com a eventual aprovação do presente diploma legal. Explique-se, que proposições que tenham por conteúdo normativo a criação de obrigações voltadas a órgãos da administração pública, no caso aos da segurança pública estadual, tem



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

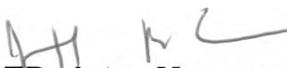


sua iniciativa conferida ao Governador do Estado, de forma privativa. De maneira que a aprovação do presente projeto por esta comissão temática, visando sua conversão em lei ordinária, terminaria por criar um diploma legal viciado em sua natureza. Consequentemente, seria objeto de futuro controle de constitucionalidade das leis, a ser procedido por algum dos legitimados constitucionais.

Ademais, em que pese a louvável iniciativa da nobre deputada autora do projeto, tendo em vista o insuficiente interesse público no qual a propositura se baseia, entendemos que o mesmo não é satisfatoriamente capaz para a conversão do atual projeto em lei ordinária estadual. Desta feita, o posicionamento desta relatoria é pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 415/15.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2015.


DEP. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 415/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Dezembro de 2015.

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/03/16

DEP. RANIERY PAULINO
Vice-Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Jutay Menezes
DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 415/2015 - DA DEPUTADA
DANIELLA RIBEIRO**

Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por
unanimidade na Sessão Ordinária do dia 31 de
março de 2016.**

Sala das Sessões em 31 de março de 2016.

Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 415/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

REDAÇÃO FINAL

Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º O Executivo estadual manterá, no âmbito de órgão competente, a base de dados do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, a qual conterà as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual em território paraibano.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública federal e estadual em território paraibano são obrigados a fornecer a informação ao órgão competente estadual, a ser definido, de todas as ocorrências registradas de desaparecimento e/ou seqüestro de crianças e adolescentes.

Art. 3º Caberá ao governo estadual regulamentar a presente Lei, definindo, dentre outras questões técnicas, a forma de acesso às informações constantes da base de dados, bem como o processo de atualização e de validação das informações coletadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 302/2016

João Pessoa, 05 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 302/2016
PROJETO DE LEI Nº 415/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º O Executivo estadual manterá, no âmbito de órgão competente, a base de dados do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual em território paraibano.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública federal e estadual em território paraibano são obrigados a fornecer a informação ao órgão competente estadual, a ser definido, de todas as ocorrências registradas de desaparecimento e/ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 3º Caberá ao governo estadual regulamentar a presente Lei, definindo, dentre outras questões técnicas, a forma de acesso às informações constantes da base de dados, bem como o processo de atualização e de validação das informações coletadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 302/2016
PROJETO DE LEI Nº 415/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 04 / 16

Nome: Daniella Freire

À Casa Civil em 08 / 04 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 04 / 2016
Lei nº: 30.688, 29/04/2016
DO de: 30/04/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 415/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Certifico que teve sua finalização com 19 (dezenove) páginas, transformada na Lei nº 10.681 de 29/04/2016, publicado no Diário Oficial de 30/04/2016.

João Pessoa, 03 de maio de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo